09/04/2024

Número: 0809064-32.2024.8.19.0203

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 6ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Última distribuição : 16/03/2024 Valor da causa: R\$ 66.846,00

Assuntos: Indenização por Dano Material, Tratamento médico-hospitalar, Fornecimento de

insumos, Indenização Por Dano Moral - Outras

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
B. B. C. (AUTOR)			CHRISOSTOMO TELESFORO (ADVOGADO)	
(RESPONSÁVEL)			CHRISOSTOMO TELESFORO (ADVOGADO)	
(RÉU)			RICARDO SILVA MACHADO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)				
		Docu	mentos	
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
11149 5823	09/04/2024 12:17	Decisão		Decisão

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - Regional de Jacarepaguá

6ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Rua Professora Francisca Piragibe, 80, Sala 301, Taquara, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22710-195

## **DECISÃO**

Processo: 0809064-32.2024.8.19.0203

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. B. C.

RESPONSÁVEL: ----
RÉU: -----

Em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito restou evidente nos laudos médicos colacionados aos autos, atestando que o autor, menor impúbere, nascido em 03/03/2020, é criança com pouco mais de 4 anos de idade, é criança com TEA (transtorno do espectro autista), necessitando do tratamento/terapias indicados pelo (a) médico (a) assistente, uma vez que apresenta **importante alteração no desenvolvimento cognitivo, social e na comunicação** 

Como cediço, cabe ao médico assistente a escolha da terapia mais eficaz para o tratamento da condição.

A Lei n° 12.764/12 instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevendo a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multidisciplinar ao paciente diagnosticado com espectro de autismo:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

*(...)* 

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

*(...)* 

b) o atendimento multiprofissional;

Consoante indicativo da médica assistente são necessárias as seguintes terapias, consoante laudo médico de index  $\underline{107320430}$ :



Atesto que o paciente apresenta diagnóstico de TEA,transtomo do espectro autista CID116A02.Z, necessitando de estímulação intensa para desenvolvimento cognitivo, social e comunicação adequadas.

- 1-Encaminho a terapia cognitivo comportamental ABA. Com carga horária de 20 horas semanais, com assistente terapêutico em ambiente naturalistico.
- 2-Encaminho a fonoaudiologia, com sessões de uma hora de duração, quatro vezes por semana
- 3-Encaminho a terapia ocupacional com integração sensorial para melhoria dos aspectos sensitivos e motores, com carga horária de duas vezes na semana com sessões de uma hora cada
- 4-Encaminho a musicoterapia com sessões individuais de uma hora por semana
- 5-Encaminho a psicomotricidade com sessões semanais de uma hora de duração

O inicio imediato e a continuidade da terapia devem ser considerados pois em caso de carência de terapias ou atraso no seu inicio, danos irreversíveis serão causados ao desenvolvimento da criança.

Ainda que alguns dos serviços/procedimentos indicados pelo médico (a) assistente não conste do rol de procedimentos da ANS, deve o plano de saúde autorizar;/custear o referido tratamento/terapia, consoante indicação médica qualitativa/quantitativa, para fins de salvaguarda da qualidade de vida, desenvolvimento e preservação da plena saúde do paciente em estrita observação aos princípios da função social do contrato e boa-fé objetiva.

Ademais, em se tratando de relação de consumo e de um contrato de adesão, onde resta clara a desvantagem da parte consumidora na relação contratual, deve o contrato ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor, tudo em estrita observância aos artigos art. 51, inciso IV, do CDC e art. 421, 422 e 423 do Código Civil .

Outrossim, a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022, que alterou a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, lastreiam a pretensão autoral.

Não fosse isto, jurisprudência do STJ é no sentido de que em havendo previsão quanto ao tratamento de determinada enfermidade, as cláusulas de contrato de plano de saúde não podem restringir a cobertura do procedimento escolhido pelo médico assistente, ainda que realizado em ambiente domiciliar, que se mostre necessário à plena recuperação do paciente.

Está em jogo a saúde do autor, assim como a qualidade de vida, bem constitucionalmente protegido e cuja proteção é reforçada pela legislação pátria específica.



Não haverá prejuízo à ré, na medida em que o plano de saúde restou devidamente adquirido e pago pela parte demandante.

Já para a parte autora, a ausência ou demora da entrega trará, com efeito, prejuízo de difícil ou nenhuma reparação, dada a sua condição de saúde e necessidade de dar início ao tratamento/terapias na esperança de melhorias das alterações do comportamento verbal e social, sendo que o tempo é fator importantíssimo para o sucesso, eis que quanto mais precoce a intervenção terapêutica, maiores chances de sucesso.

Vide precedentes desta corte:

0067475-36.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 11/08/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de defesa do consumidor. Plano de saúde. Autora, menor incapaz, com diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista. Prescrição, pelo médico assistente, de terapias multidisciplinar (fonoaudiologia da linguagem, psicologia, terapia o c u pacional, psicomotricidade, hipoterapia, hidroterapia, musicoterapia e psicopedagogia). Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante autorize tais terapias, ¿ou, reembolse as despesas da Autora com referidos tratamentos, caso não possua rede própria ou credenciada apta tecnicamente a atendê-la, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,002. Relação de consumo. Alegação de ausência de cobertura contratual que, por ora, deve ceder as alegações do consumidor, por se tratar da parte mais fraca da relação contratual. Rol da ANS que se revela exemplificativo, definindo somente a cobertura mínima obrigatória. Questão que deverá ser elucidada na instrução processual, observado o contraditório e a ampla defesa. Decisão agravada em consonância com o entendimento consolidado nos Enunciados 210, 211 e 340 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, no sentido de que ¿para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade¿; ¿havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.¿, e ¿ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."



Portanto, diante da incontroversa relação contratual havida entre as partes e da necessidade do tratamento indicado, sob pena de prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento da autora menor impúbere, com apenas 2 anos de idade, não há que se falar na exorbitância da multa arbitrada, cabendo ressaltar que basta a agravante cumprir a decisão judicial que não sofrerá qualquer consequência. Decisão agravada que não se evidencia teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado. Observância do Enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Desprovimento do recurso.

0018071-45.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 10/05/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TEA. DEVER DE CUSTEAR TODAS AS TERAPIAS (E TÉCNICAS) PRESCRITAS PELO MÉDICO. ART. 6°, §4°, DA RN N.º 465/2021 DA ANS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 5º, CAPUT, DA CRFB/88, 3°, III, "A", "B", DA LEI N.º 12.764/12. ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA INFANTE OU REEMBOLSO DO CUSTO DOS TRATAMENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 15, V. DA LEI N.º 13.146/15 CONFORME CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. - Recorre a autora em face do decisum que revogou em parte a tutela de urgência deferida e confirmada pelo TJRJ no Agravo de Instrumento n.º 0071650-39.2022.8.19.0000, para excluir a obrigatoriedade de a ré custear "Musicalização", determinando à autora que comprove a ausência de substituto para método terapêutico prescrito pelo médico e já incluso no rol da ANS, salientando que a oferta de profissionais dentro do Município do Rio de Janeiro, ainda que em bairros distantes da residência da menor, não configura descumprimento da tutela de urgência. - Alega a recorrente que a decisão agravada suspende a "Musicalização", embora tenha sido indicado à menor "Musicoterapia", bem assim que o médico indicou técnica inclusa no rol da ANS (DENVER), que longos deslocamentos trazem sofrimento aos portadores de TEA e que a ausência dos tratamentos vem acarretando perda ponderal de peso, com risco de morte à autora. Pugna pelo provimento do recurso, para que a agravada mantenha o tratamento da autora de forma ininterrupta, arcando com todos os custos na forma de reembolso integral, das terapias prescritas pelo médico neuropediatra, caso não mantenha credenciado próximo à residência da infante, sob



pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por terapia não ministrada, no prazo de 48 horas. - A probabilidade do direito alegado pode ser inferida pela leitura do Acórdão desta Câmara (Al n.º 0071650-39.2022.8.19.0000), mantendo a decisão concessiva da tutela de urgência. - Decerto o Juízo a quo equivocou-se, ao suspender a obrigação de a agravada custear a "musicalização", tendo em vista que a indicação era de "musicoterapia", a qual deve ser mantida. -Tampouco se faz necessário, prima facie, que a genitora da autora procure substituto para o método DENVER, eis que a referida técnica já foi incluída no rol de procedimentos obrigatórios estipulados pela ANS para o tratamento de TEA (art. 6°, §4°, da RN n.º 465/2021 da ANS). Incidência dos artigos 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 5°, caput, da CRFB/88, 3°, III, "a", "b", da Lei n.º 12.764/12. - Interpretação do art. 15, V, da Lei n.º 13.146/15 conforme à Constituição Federal, no sentido de que é dever do Poder Público e da sociedade, através de suas instituições privadas, promover a implementação de políticas para a efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência. - Decisão agravada que se afigura destoante dos elementos adunados aos autos, sendo evidente a constatação do periculum in mora em desfavor de criança de tenra idade, haja vista o risco de seguelas futuras e irreversíveis e até de morte. Enunciado sumular nº 59 do TJRJ.

Precedentes, PROVIMENTO DO RECURSO.

0018383-36.2019.8.19.0202 - APELAÇÃO

Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 06/07/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9<sup>a</sup>

Apelações Cíveis. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer. Autorização e Custeio de tratamento. Menor portador de Atraso do Desenvolvimento Neuropsicomotor, Paralisia Cerebral Quadriplágica Espástica G80.0/F 84.9, necessitando de CID multidisciplinar. Negativa de autorização e custeio de hidroterapia, equinoterapia, musicoterapia e fisioterapia pelo método Therasuit. Decisão recente da Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de o rol da ANS ser, em regra, taxativo, estabelecendo, outrossim, parâmetros para excepcional imposição de custeio de procedimentos não previstos no rol da regulamentadora às operadoras do plano de saúde, não se amoldando a terapia ora em discussão às exceções referidas no EREsp nº 1886929 e 1.889.704. Nota Técnica nº 9666, elaborada pelo Nat-Jus Nacional, concluiu pela falta de elementos técnicos a sustentar a indicação da no fisioterapia pelo método Therasuit. Parecer Técnico 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022, da ANS, pela exclusão obrigatoriedade da cobertura. Limitação do custeio de sessões abolida



pela RN nº 541/22, da ANS. Necessidade de realização do tratamento em clínicas pertencentes a rede credenciada da ré, próximas a residência do autor, sob pena de reembolso dos honorários profissionais no limite máximo estabelecido nas tabelas dos órgãos de classe. Parcial provimento dos recursos.

Por fim consigne-se o muito bem salientado pelo ilustre membro do Ministério Público em seu parecer ao index 110419248:

"...opina pelo deferimento parcial da tutela de urgência para que a parte ré seja compelida a custear o tratamento do autor, em observância ao requerido pelo médico assistente, cujo tratamento poderá ser realizado em clínica conveniada com a parte ré, desde que haja indicação de local que possa prestar o tratamento nos moldes requeridos pelo médico assistente (a indicação merece ser delimitada por prazo arbitrado judicialmente). Decorrido o prazo concedido, mantendo-se a empresa ré inerte, ou indicando clínica que não possua condições de prestar os tratamentos prescritos pelo médico do autor, espera-se que a parte ré seja compelida a custear o tratamento dos demandantes em clínica por ele indicadas mediante pagamento direto ao prestador do serviço..."

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR** que a Ré no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas do recebimento da intimação, autorize o tratamento do autor contido no pedido médico observadas as técnicas, carga horária e periodicidade, quais sejam: 1) Terapia cognitivo comportamental ABA, Com carga horária de 20 horas semanais, com assistente terapêutico em ambiente naturalístico; 2) Fonoaudiologia, com sessões de uma hora de duração, quatro vezes por semana; 3) Terapia ocupacional com integração sensorial para melhoria dos aspectos sensitivos e motores, com carga horária de duas vezes na semana com sessões de uma hora cada; 4) Musicoterapia com sessões individuais de uma hora por semana; 5) Psicomotricidade com sessões semanais de uma hora de duração, a ser realizado em clínica conveniada com a parte ré, desde que haja indicação de local que possa prestar o tratamento nos moldes requeridos pelo médico assistente, devendo neste mesmo prazo indicar, nos autos, as clinicas conveniadas capacitadas ao atendimento do autor, observada a necessária proximidade de residência do mesmo e, caso não tenha clínica conveniada capacitada em proximidade da residência do autor, deverá custear INTEGRALMENTE a realização da terapias solicitadas nos seguintes locais/profissionais:

Terapia cognitivo comportamental ABA junto à psicóloga ----, sob supervisão da ----;

Musicoterapia junto à ----; Fonoaudiologia junto à ----.;

Terapia ocupacional com e Psicomotricidade na -----

Tudo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais).



Intimem-se a ré, por OJA DE PLANTÃO, valendo a presente decisão como mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem prejuízo, certifique-se se já transcorreu o prazo para a apresentação de contestação e se foi apresentada peça de defesa da ré.

RIO DE JANEIRO, 9 de abril de 2024.

GRACE MUSSALEM CALIL Juiz Titular

